



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES
À SESSÃO
2009.01.12
O Presidente,
Luís Collares
0024

08.01.2009

Tendo o Governo decidido pela aplicabilidade a todo o território nacional do diploma abaixo identificado, encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece medidas excepcionais de contratação pública, a vigorar em 2009 e 2010, destinadas à rápida execução dos projectos de investimento público considerados prioritários – PCM – (Reg. DL 740/2008)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao dia 18 de Janeiro de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: *de Política Geral*
Para parecer até, 2009/01/19
2009/01/12
O Presidente,
Luís Collares

O Chefe do Gabinete
F. A.
Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES
Dê-se conhecimento ao Governo
2009.01.12
O Presidente,
Luís Collares

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0079 Proc. Nº 08.06
Data 09/01/08 Nº 16/1X

A crise económica e financeira que se instalou nos últimos meses assume dimensão mundial, razão por que a União Europeia se concertou com os seus parceiros internacionais com o propósito de a debelar. A cimeira de Washington, de 15 de Novembro de 2008, definiu, por sua iniciativa, um programa de trabalho ambicioso, tendo como objectivos o relançamento concertado da economia mundial, uma regulação mais eficaz dos mercados financeiros, a melhoria do governo mundial e o afastamento do protecçãoismo. Este programa deverá ser posto em prática de acordo com o calendário pré-definido.

Na sequência do referido programa, estabeleceu-se, de forma coordenada no quadro europeu, as medidas de urgência necessárias para restabelecer o bom funcionamento do sistema financeiro e a confiança dos agentes económicos, sublinhando o Conselho Europeu a necessidade de os Estados membros ultimarem estas medidas sem demora.

Concretamente, os Estados membros foram convidados a tomar várias medidas de resposta à situação específica de cada um deles, as quais reflectem margens de manobra distintas.

Nessa linha, o Conselho Europeu, reunido em Bruxelas, em 11 e 12 de Dezembro de 2008, aprovou um plano de relançamento da economia europeia que, no que diz respeito às medidas que são da competência da União Europeia, decidiu apoiar, em particular, o recurso, em 2009 e 2010, aos procedimentos acelerados previstos nas directivas relativas aos contratos públicos, para a rápida execução dos projectos públicos de grande envergadura.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Também a Comissão Europeia veio reconhecer que a natureza excepcional da actual situação económica exige que a concretização dos pertinentes investimentos públicos revista um carácter de urgência, sendo, por isso, plenamente justificável a adopção dos procedimentos de contratação pública mais céleres previstos na legislação comunitária, designadamente na Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços. A Comissão Europeia considera ainda que a aceleração dos procedimentos de adjudicação permitirá aos Estados membros desenvolver iniciativas de fomento da economia, através da rápida execução de grandes projectos de investimento público.

Na sequência, o Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2008 aprovou a «Iniciativa para o Investimento e o Emprego» destinada a minimizar os efeitos da crise financeira e económica internacional e a permitir o relançamento da economia portuguesa através de um plano de investimento público integrando um conjunto de medidas especialmente dirigidas às áreas prioritárias para o desenvolvimento do País e com reflexos especialmente positivos na promoção do emprego.

Tendo em consideração a urgência da execução destas medidas e a necessidade de obter efeitos de curto prazo sobre o crescimento e o emprego, o presente decreto-lei vem, no essencial, estabelecer medidas excepcionais de contratação pública, a vigorar transitoriamente, em 2009 e 2010, aplicáveis aos contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços realizados pelo Estado ou pelos municípios, sem prejuízo da sua aplicação, com as necessárias adaptações, às Regiões Autónomas.

A urgência das medidas excepcionais previstas no presente decreto-lei não dispensa o cumprimento das obrigações de transparência necessárias para conferir o adequado grau de publicidade aos contratos públicos a celebrar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

- 1 - O presente decreto-lei estabelece medidas excepcionais de contratação pública aplicáveis aos procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços realizados pelo Estado ou pelos municípios, directamente ou através de institutos públicos ou empresas públicas que sejam consideradas entidades adjudicantes nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, necessários para a concretização de medidas nos seguintes eixos prioritários:
 - a*) Modernização do parque escolar e estabelecimentos de formação;
 - b*) Energias renováveis, eficiência energética e redes de transporte de energia;
 - c*) Modernização da infra-estrutura tecnológica – redes banda larga de nova geração;
 - d*) Reabilitação urbana.
- 2 - A prioridade referida no número anterior é estabelecida por cada investimento ou por cada conjunto de investimentos por despacho do membro do Governo responsável pela área respectiva, no caso da administração directa e indirecta do Estado, ou, no âmbito municipal, por deliberação da câmara municipal, nos termos legais, o que constitui requisito para a aplicação do regime excepcional previsto no presente decreto-lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 2.º

Transparência

- 1 - O despacho ou a deliberação referidos no n.º 2 do artigo anterior são publicados, em simultâneo, no *Diário da República* e no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos.
- 2 - Os contratos abrangidos pelo presente regime excepcional, que sejam celebrados na sequência de um ajuste directo, seguem a disciplina do artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos, relativa à publicitação obrigatória no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos.

Artigo 3.º

Escolha do procedimento para a formação de contratos públicos

- 1 - A escolha do ajuste directo nos termos do presente decreto-lei permite a celebração de contratos de empreitada de obras públicas de valor inferior ao referido na alínea *c)* do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, independentemente da natureza da entidade adjudicante.
- 2 - Sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, a escolha do ajuste directo nos termos do presente decreto-lei permite a celebração de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de valor inferior ao referido na alínea *b)* do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, incluindo os contratos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, independentemente da natureza da entidade adjudicante.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 3 - Aos procedimentos referidos no número anterior não é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos.
- 4 - O disposto no presente artigo não prejudica o disposto nos artigos 23.º a 28.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 4.º

Escolha das entidades convidadas

- 1 - Para efeitos da aplicação do artigo 112.º do Código dos Contratos Públicos, nos ajustes directos praticados ao abrigo do regime estabelecido pelo presente decreto-lei, deve a entidade adjudicante convidar, pelo menos, três entidades distintas para apresentação de propostas.
- 2 - Aos procedimentos de ajuste directo, adoptados no âmbito do presente decreto-lei, não se aplicam as limitações constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 5.º

Regime do concurso limitado por prévia qualificação

- 1 - Quando seja adoptado um procedimento de concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de contratos públicos abrangidos pelo artigo 1.º, e o respectivo anúncio seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas não inferior a 15 dias contados da data do envio daquele anúncio ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, salvo se se tratar de uma concessão de obras públicas.
- 2 - O prazo mínimo previsto no número anterior pode ser de 10 dias, quando o anúncio for preparado e enviado por meios electrónicos, conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da *Internet* <http://simap.eu.int>.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto n.º

- 3 - Quando for adoptado o procedimento a que se refere o presente artigo, pode ser fixado um prazo para apresentação de propostas não inferior a 10 dias contados da data do envio do convite.
- 4 - Sempre que, no âmbito do presente decreto-lei, tal se revele adequado como medida de aceleração dos procedimentos de concurso limitado por prévia qualificação, as entidades adjudicantes podem disponibilizar o caderno de encargos apenas com o envio do convite aos candidatos qualificados.
- 5 - No caso previsto no número anterior, o programa de concurso deve conter, em anexo, a identificação do objecto do contrato a celebrar e a descrição sumária das prestações a efectuar em execução deste.

Artigo 6.º

Procedimentos de negociação

O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao procedimento de negociação.

Artigo 7.º

Audiência prévia dos candidatos e dos concorrentes

Os prazos mínimos para a realização de audiência prévia dos candidatos e dos concorrentes previstos, respectivamente, no artigo 185.º e no artigo 147.º, aplicado por remissão do n.º 1 do artigo 162.º do Código dos Contratos Públicos, são reduzidos, para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, para três dias úteis.

Artigo 8.º

Aplicação subsidiária do Código dos Contratos Públicos

- 1 - Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente decreto-lei, é aplicável subsidiariamente o disposto no Código dos Contratos Públicos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 2 - Sempre que no Código dos Contratos Públicos sejam feitas referências aos valores constantes dos artigos 19.º e 20.º do mesmo Código, deve entender-se, no que respeita aos procedimentos de formação dos contratos públicos referidos no artigo 1.º do presente decreto-lei, que essas remissões são feitas, respectivamente, para os valores referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, excepto nos casos previstos no n.º 2 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3 - As normas do Código dos Contratos Públicos que se referem aos procedimentos de ajuste directo adoptados ao abrigo da alínea *a*) do artigo 19.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos procedimentos de ajuste directo celebrados ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei, devendo entender-se as remissões feitas para aqueles artigos como sendo feitas, respectivamente, para estes.

Artigo 9.º

Extensão

- 1 - O disposto no artigo 4.º é extensível, independentemente do regime legal aplicável, a todos os procedimentos de ajuste directo adoptados pelas entidades adjudicantes sujeitas ao Código dos Contratos Públicos.
- 2 - Para as entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas, o presente decreto-lei não prejudica o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 772/2008, de 6 de Agosto, e no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 10.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 11.º

Duração

O regime excepcional previsto no presente decreto-lei é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos cuja decisão de contratar seja tomada até 31 de Dezembro de 2010.

Artigo 12.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

A Ministra da Educação